

Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

(do Sr. Jose Mario Schreiner)

Inclui no Programa de Venda em Balcão as agroindústrias de pequeno porte.

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os pequenos criadores de animais, incluídos os aquicultores, caracterizados nos termos do disposto na [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), e as agroindústrias de pequeno porte.

Parágrafo único. Agroindústria de pequeno porte é o estabelecimento de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar ou produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP nº 1.064, de 17 de agosto de 2021 pretende dar amparo legal ao Programa de Venda em Balcão operacionalizado pela Conab para os pequenos criadores de animais. O Programa se constitui em importante instrumento de política de abastecimento de insumos para os produtores rurais, especialmente em momentos de adversidades climáticas e de forte redução na oferta de alimentação animal, os quais impactam fortemente na aquisição do insumo por pequenos criadores de animais que vivem em regiões distantes dos centros produtores de milho.

Compete ao legislador fornecer os requisitos mínimos necessários à caracterização dos pequenos criadores, uma vez que dá legitimidade e segurança



para a continuidade da política pública e, por este motivo, alteramos o Art. 2º, incluindo os parágrafos 1 e 2, com o objetivo de legitimar o texto contido no “COMUNICADO CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2018”, que define a clientela do Programa Vendas em Balcão em seu item 4. Tais definições são consideradas de suma importância para evitar inequívocos e exclusões de produtores rurais que necessitam do apoio do Programa, mas não possuem enquadramento na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006.

Pequenos criadores de animais de todo o país devem ser envolvidos no processo de acesso a política pública do Programa Venda em Balcão, uma vez que essa política pública vem ao encontro do fortalecimento dos pequenos criadores de animais e não somente aos agricultores familiares rurais e outros relacionados na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006, os quais já possuem políticas de incentivo e de crédito específicas.

Nos dois últimos anos o preço da saca de milho sofreu considerável aumento e vem inviabilizando os sistemas produtivos dos pequenos criadores de animais. Afora a necessidade de compra do insumo produzidos em outras regiões e o seu transporte, a cada ano mais caro, fazem com que o custo de produção de matéria-prima animal suba constantemente.

É sabido que a adoção exclusiva do critério existente na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006, não atende a grande maioria de criadores de animais da região Nordeste, tendo em vista que, na região semiárida, é comum encontrarmos grandes extensões de terra com baixa produtividade (em função da escassez hídrica). Tais extensões não correspondem, necessariamente, as médias ou grandes propriedades rurais. Essa interpretação equivocada deixa parcela considerável de produtores rurais da Região à margem das políticas públicas brasileiras para o meio rural.

No sentido de limitar os pequenos criadores de animais, assolados com períodos de secas constantes na região Nordeste do país, o “COMUNICADO CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2018” definiu em seu item 4) qual seria a clientela do Programa Venda em Balcão, em especial, o item a.1) “não disponham, a qualquer título, de área superior a 10 (dez) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor”. Esse item foi objeto de inúmeras discussões entre a Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA), representando o setor agropecuário e especialmente as Federações de Agricultura e Pecuária da Região Nordeste e seus sindicatos de produtores rurais, o Ministério da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (mapa) e a Controladoria Geral da União (CGU). Por este motivo, legitimando o documento em vigência, inserimos o inciso IV no Art 3º.

Pela exposição dos motivos acima descritos, sugerimos que o texto da MP em questão seja adequado às realidades e problemáticas existentes no país e que efetivamente contemple os pequenos criadores de animais de todo o país.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner
(DEM-GO)

